



## **PARECER**

### **PROCESSO Nº 109/2025/PMES – Pregão Eletrônico Nº 037/2025**

**Assunto: Solicitação de parecer a respeito de impugnação ao edital apresentada junto ao processo em referência.**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa ILUMINARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA impugnou o edital junto à plataforma NovoBBMnet tempestivamente requerendo 1) Retificação da regra de lances, substituindo-se o valor fixo por percentual ou valor inferior e proporcional por item/lote; 2) Complementação do Termo de Referência com critérios e memórias de cálculo que embasaram as estimativas; 3) Suspensão da sessão designada até a republicação do edital com as alterações; 4) A anulação do presente edital na modalidade eletrônica, com a consequente determinação de republicação do certame em modalidade presencial, de modo a permitir a efetiva análise técnica das propostas, a fiscalização adequada das condições de habilitação e a observância dos princípios da isonomia, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Bem ponderado pela Sra. Pregoeira, juntando exaustiva jurisprudência do Tribunal de Contas e remissivas legais, principalmente baseando-se nos Princípios norteadores da Administração Pública, opinando pela improcedência da impugnação nos seguintes sucintos termos:

“(…)

**1. Regras de lances – intervalo mínimo fixo de R\$ 10.000,00.**

(…)

***Improcedente o pedido da impugnante: pois o calculo do valor do intervalo foi de 0,109215% sobre o valor global da contratação,***



*definido pelo princípio da razoabilidade e vulto da contratação, de forma a não prejudicar a fase de competitiva do certame, e para que não haja lances irrisórios a fim de afastar atitudes protelatórias. Neste caso não há qualquer motivação fundada para a mudança do cálculo do valor de intervalo de 0,109215% para 0,10%, tanto que a alteração solicitada pela impugnante seria um valor irrisório frente ao valor total da contratação.*

(...)

**2. Planejamento e orçamento – necessidade de explicitar critérios e memórias de cálculo relevantes no TR.**

(...)

***Improcedente o pedido da impugnante:*** pois o valor estimado (Planilha Orçamentária) consta no termo de referência, e os demais documentos constam no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme determinações legais.

(...)

**3. O orçamento referencial apresentado pelo Edital encontra-se equivocado nos três primeiros cardápios, constando quatro refeições ao valor de R\$ 3,99, o que se revela manifestamente inexecutável e incompatível com os custos reais do serviço.**

(...)

***Improcedente o pedido da impugnante:*** pois o valor estimado foi apurado com base em pesquisas de preços nos moldes estabelecidos, podendo ser utilizado inclusive o próprio contrato atual vigente para comprovação de que o preço estimado é condizente com o praticado no mercado.

**4. A adoção da modalidade pregão eletrônico para a contratação em questão não se mostra adequada.**

(...)

***Improcedente o pedido da impugnante:*** pois a anulação do presente edital na modalidade eletrônica, com a consequente determinação de republicação do certame em modalidade presencial seria uma afronta aos princípios da ampla competitividade, da transparência, da publicidade, considerando tratar-se de serviços comuns.

(...)"

Assim, em análise à impugnação apresentada e aos documentos apresentados, e pela manifestação emitida pela Sra. Pregoeira no sentido da



improcedência, ressalto que as alegações apresentadas pelo impugnante não merece prosperar, devendo ser mantido o edital em todos os seus termos.

Posto isso, diante aos fundamentos acima expostos, manifesto-me pelo não acolhimento da impugnação apresentada.

**S.M.J.**

**É o parecer.**

Socorro, 02 de setembro de 2025.

**Lauren Salgueiro Bonfá**

**Procuradora Jurídica**